



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final no Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 020/2021, deflagrado para aquisição de veículo ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão, destinado ao suporte da Central de Ambulância, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO, DESTINADO AO SUPORTE DA CENTRAL DE AMBULÂNCIA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. PARECER JURÍDICO FINAL. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para aquisição de veículo ambulância tipo A – simples remoção tipo furgão, destinado ao suporte da Central de Ambulância, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO A – SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO, DESTINADO AO SUPORTE DA CENTRAL DE AMBULÂNCIA, PARA SUPRIR AS**



NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU”.

2. Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) edital, datado de 20 de abril de 2021, e anexos;

b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 30 de abril de 2021;

c) ata de propostas comerciais encaminhadas pelas empresas: P G AGUIAR VIEIRA (CNPJ 27.967.465/0001-72); AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (CNPJ 12.965.774/0001-36); ALIANÇA COMÉRCIO E S EIRELI (CNPJ 36.634.511/0001-02); SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ 06.911.404/0001-03), FAVORITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.380.013/0001-19); MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ 35.457.127/0001-19); TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 32.426.859/0001-53); SANTA CATARINA COMÉRCIO EIRELI (CNPJ 29.016.738/0001-29); BARÃO COMÉRCIO DE MICRO-ONIBUS LTDA (CNPJ 00.325.231/0001-75); TATIANA CAPITANIO-VEÍCULOS (CNPJ 09.103.941/0001-25); FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 37.532.344/0001-51) e R L FREITAS EIRELIR (CNPJ 17.334.208/0001-40);

d) ata final.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

4. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



6. Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.
7. O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.
8. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 30 de abril de 2021 com data de abertura do certame prevista para o dia 13 de maio de 2021, às 14h00min.
9. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.
10. Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

11. Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: P G AGUIAR VIEIRA (CNPJ 27.967.465/0001-72); AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (CNPJ 12.965.774/0001-36); ALIANÇA COMÉRCIO E S EIRELI (CNPJ 36.634.511/0001-02); SOLUÇÃO PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ 06.911.404/0001-03); FAVORITA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.380.013/0001-19); MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ 35.457.127/0001-19); TRANSFORMAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 32.426.859/0001-53); SANTA CATARINA COMÉRCIO EIRELI (CNPJ 29.016.738/0001-29); BARÃO COMÉRCIO DE MICRO-ONIBUS LTDA (CNPJ 00.325.231/0001-75); TATIANA CAPITANIO-VEÍCULOS (CNPJ



09.103.941/0001-25); FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 37.532.344/0001-51) e R L FREITAS EIRELIR (CNPJ 17.334.208/0001-40).

12. Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 37.532.344/0001-51), pelo valor unitário de R\$ 203.500,00 (duzentos e três mil e quinhentos reais).

13. No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

14. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

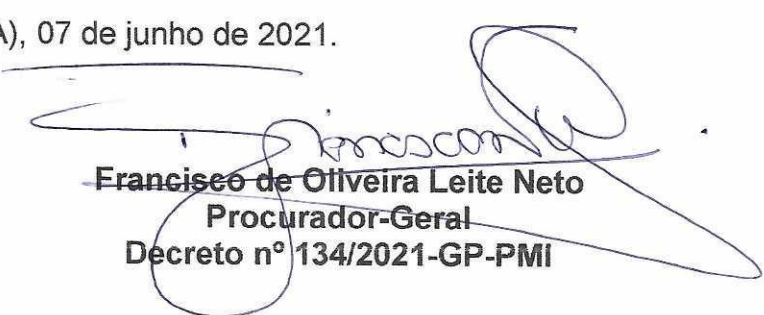
15. Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05.

III – CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 020/2021 atendeu ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

17. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 07 de junho de 2021.


Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI